



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.004214/2007-32  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **2101-000.041 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 2 de dezembro de 2011  
**Assunto** Sobrestamento  
**Recorrente** SYLVIO DE OLIVEIRA LIMA (ESPÓLIO)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Suscitada a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, em virtude do RE nº 614.406/RS, com decisão de repercussão geral em 20/10/2010 (DJU 03/03/2011), decidiu-se, por unanimidade de votos, sobrestar o processo até que transite em julgado o Recurso Extraordinário. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio De Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo.

## **Relatório**

### **AUTUAÇÃO**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 9 a 13, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para lançar infração de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/12/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/

12/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTO

Impresso em 16/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

omissão de rendimentos, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$16.182,79, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 3), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 82), que:

- 1- foi litisconsorte de ação ordinária contra o Banespa em que se exigia o pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre depósito judicial mantido nessa instituição;
- 2- o depósito judicial era decorrente de outra ação movida contra a Fepasa para o recebimento de diferenças de complementação de proventos (proc. 1.471/81 da 6ª Vara da Fazenda Pública);
- 3- coube ao espólio a importância de R\$ 128.216,00, com a retenção do imposto de renda na fonte de R\$ 15.744,42;
- 4- o valor do imposto de renda incidente na fonte foi calculado por contador judicial que tomou como base o rendimento de R\$ 58.789,82;
- 5- se o contador judicial calculou o valor de retenção para cada litisconsorte, determinando no seu caso o pagamento de IRRF de R\$ 15.744,42, significa que a parte tributável é R\$ 58.789,82 e a diferença é isenta do imposto de renda.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 81 a 84):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2002*

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS.**

*São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/9/2010 (fl. 87), o contribuinte apresentou, em 14/10/2010, o recurso de fls. 88 a 140, onde alega:

a) que participou de um consórcio de pessoas em ação judicial na 13ª Vara Cível da Capital Paulista, conforme protocolo nº 739.308/98, data de 22/09/98, processo 002035/98 - em nome de Maria Aparecida Ferraz e Outros, contra o Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa S/A, para receber a CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS em DEPÓSITO JUDICIAL COMPULSÓRIO que foi expurgado pelos planos econômicos do governo federal.

b) que, mediante despacho judicial, foi creditada em depósito bancário, em 19/12/2002, a importância líquida de R\$ 128.216,00, que é composta por: valor bruto - R\$ 241.135,23; taxas judiciárias fls. 747/48 e custas judiciais fls. 653 - R\$ 74.241,22; I.R.R.F. desconto calculado pelo Contador Judicial - R\$ 15.744,42; honorários advocatícios - R\$ 95.341,19; CPMF - R\$ 1.832,62; valor líquido recebido - R\$ 128.216,00;

c) que não possui relação trabalhista com o Banco Banespa, e portanto consiste em erro de enquadramento legal a indicação do art. 43 do RIR 99;

d) que sua relação de emprego era com a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, e que recebeu diferenças salariais em 24/05/1993, em outra ação judicial, e que o presente pagamento se refere a erro de cálculo feito pelo Banco Banespa com relação aos depósitos efetuados pela FEPASA, o que evidencia que as verbas em discussão não têm natureza salarial, mas indenizatória;

e) que não se pode imputar a mora ao contribuinte, que agiu de boa fé, mas sim ao Fisco, que tardou em promover a necessária fiscalização.

Ao final, pugna pela improcedência do crédito tributário lançado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 143, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 144, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Antes de adentrar nos argumentos do recurso, há que se enfrentar questão preliminar que diz respeito à possibilidade de apreciação do feito neste momento.

Isso porque o processo sob análise versa a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, em decorrência da ação judicial nº 98.739.308-9, que correu na 13ª Vara Cível da Justiça do Estado de São Paulo, referente à correção monetária expurgada dos depósitos efetuados no processo judicial nº 1.471/81, da 6ª Vara da Fazenda Pública, de junho de 1987 até maio de 1993, pelo Banco Banespa (fls. 15 a 35 e 61 a 78).

Verifico que, apesar dos rendimentos pagos se referirem ao período de junho de 1987 até maio de 1993 (fls. 72 e 73), a tributação se deu toda no ano-calendário de 2002, ano do pagamento (fl. 11), nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Entretanto, essa forma de tributação foi levada à apreciação, em caráter difuso, do egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG/RS, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011)

Observe-se que essa decisão foi tomada na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, que obriga o sobrestamento dos demais recursos sobre a mesma matéria até o pronunciamento definitivo da Corte.

Nesse sentido, o art. 62-A do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determina o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que for reconhecida a repercussão geral do tema pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-*

Processo nº 10855.004214/2007-32  
Resolução n.º **2101-000.041**

**S1-C1T1**  
Fl. 149

---

*C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o sobrestamento do presente recurso, até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406/RS, nos termos do disposto pelos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo